



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 129, de 2007

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de novembro de 1996 (denominada Código Tributário Nacional).

AUTOR: Deputado GUILHERME CAMPOS

RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO

APENSADOS: Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2008

Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2008

Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2015

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 129, de 2008, propõe reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º) ou, no caso de dolo, fraude ou simulação, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173).

Em apenso se encontram os Projetos de Lei Complementar nº 275, de 2008, nº 378, de 2008, e nº 142, de 2015. O Projeto de Lei



Complementar nº 275, de 2008, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, além de reduzir os mesmos prazos que o Projeto principal, de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, reduz o prazo de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, também de 5 (cinco) anos para 1 (um) ano, em sua previsão no art. 174 do CTN.

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar nº 378, de 2008, de autoria do nobre Deputado Eduardo da Fonte, propõe o estabelecimento de prazo de 12 (doze) meses, a contar da impugnação ou recurso voluntário ou especial, ao fim do qual estaria não apenas suspensa a exigibilidade do crédito tributário, como já ocorre atualmente, mas igualmente dispensado o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, até o julgamento da impugnação ou recurso. Além disso, propõe seja instituído novo prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento, a contar da interposição de impugnação ou recurso contra lançamento tributário já efetuado, mas contestado e pendente de julgamento.

O Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2015, altera o artigo 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, para estabelecer que a prescrição intercorrente administrativa ocorrerá quando o processo administrativo não for julgado no prazo de cinco anos desde a lavratura do auto de infração até o julgamento definitivo na esfera administrativa e/ou houver o lançamento do tributo pelo contribuinte (autolançamento) e o fisco não inscrever em dívida ativa também no prazo de cinco anos.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As proposições ora em análise possuem como objetivo dar mais celeridade aos processos administrativos, assim como, pretendem dar maior segurança jurídica aos cidadãos/contribuintes. Busca-se também obedecer ao princípio constitucional alocado no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, princípio da duração razoável do processo.

Está tipificado no artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. O constituinte derivado, ao incluir este princípio, tentou garantir ao cidadão resposta célere aos seus pleitos encaminhados tanto ao judiciário como aos processos administrativos.

O despreparo do Poder Judiciário e Executivo (no tocante aos processos administrativos), frente a enorme procura pela prestação jurisdicional, faz com que acumule processos nas secretarias e gabinetes, resultando em processos morosos, desgastantes e que não concedem a devida segurança jurídica.



Destaca-se que o que se pretende não é aumentar as fraudes contra a administração pública, mas sim, possibilitar e conceder ao cidadão um procedimento eficiente que lhe garanta segurança jurídica. O objetivo principal do PLP 129 de 2007 é reduzir o prazo decadencial para a Fazenda Pública realizar o lançamento tributário por homologação de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador ou, no caso de dolo, fraude ou simulação, a partir do primeiro dia do ano seguinte ao primeiro exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Percebe-se que o objetivo do nobre autor da proposta é valiosa e que merece prosperar, cito abaixo trecho da justificativa:

“(...)quarenta anos já se passaram desde a entrada em vigor do Código Tributário Nacional, os tempos são outros, e a celeridade caracteriza a nossa época.

Hoje as coisas acontecem ao ritmo da informática, não tendo mais cabimento que os contribuintes sejam obrigados a esperarem cinco anos para terem certeza de que sua conduta fiscal é a correta.”

Atualmente a Receita Federal possui todas as condições necessárias para que verifique a credibilidade dos lançamentos, corrigindo e punindo aqueles que estiverem equivocados.

Ressalta-se que a alteração refere-se a apenas os prazos, ou seja, caso o lançamento seja eivado de dolo, fraude ou simulação o crédito não será extinto em dois anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

Desta forma, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLP 129 DE 2007, E DOS APENSADOS PLP Nº 275 DE 2008, PLP 378 DE 2008 E PLP 142 DE 2015**, e no mérito **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PLP 129 DE 2007, PLP 275 DE 2008, PLP 378 DE 2008 E PLP 142 DE 2015**, na forma do substitutivo em anexo

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 129 DE 2007

(Apensos: PLP 275 de 2008; PLP 378 de 2008; PLP 142 de 2015)

Dispõe sobre a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o § 4º do art. 150 e o caput do art. 173, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (denominada Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a fim de dispor sobre a decadência do direito a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, reduzindo para dois anos os prazos a que se referem o §4º do art. 150 e o caput do art. 173 desta mesma lei.

Art. 2º O artigo 5º, §4º da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....



.....
§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de dois anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Art. 3º O artigo *caput* do artigo 173 da lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.*

Art. 4º O art. 174 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 3º:

“Art. 174.....

.....
§ 1º Não ocorrendo o julgamento do processo administrativo tributário no prazo de cinco (05) anos, a contar da lavratura do Auto de Infração até a decisão definitiva na esfera administrativa, restará configurada a



prescrição intercorrente administrativa.

§ 2º Também restará configurada a prescrição intercorrente administrativa se o crédito tributário tiver origem em auto lançamento e a Fazenda Pública não inscrevê-lo em dívida ativa no prazo de cinco (05) anos a contar da data da entrega da declaração pelo contribuinte.

§ 3º”

Art. 5º Esta lei entra em vigor um ano após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGINHO MELLO